

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 938, DE 2018

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2018, Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Como exposto na Mensagem nº 461, de 2017, enviada pelo Poder Executivo Federal a esta Casa legislativa, o Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi pretende permitir que os dependentes dos agentes em Missões internacionais trabalhem no país estrangeiro em que residem.

Na exposição de motivos o Poder Executivo defende que isso permitirá aos indivíduos o enriquecimento de sua experiência profissional e



também que a possibilidade de os cônjuges e dependentes trabalharem no país em que residem, acompanhando o agente oficial, é prática na vida internacional.

A Mensagem nº 461, de 2017, foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na forma do Decreto Legislativo que ora se analisa.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário e em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta comissão avaliar a "matéria trabalhista urbana e rural" e a "relação jurídica do trabalho no plano internacional".

Considerando a competência temática desta comissão, entendo que o Acordo em avaliação, em verdade, não interfere ou muda as regras de direito do trabalho aplicáveis à relação trabalhista formalizada no Brasil com os dependentes dos agentes oficiais em missão internacional enviados para cá. Veja-se:

O art. 1º apenas delimita o escopo do Acordo, prevendo quem são os dependentes dos agentes oficiais e o seu direito a exercer atividades remuneradas no território em que residem.

O art. 2º disciplina o procedimento administrativo para a obtenção da autorização de atividade remunerada.

O art. 3º prescreve a suspensão da imunidade de jurisdição civil e administrativa, prevista nos artigos 31 a 37 da Convenção de Viena



sobre Relações Diplomáticas, em relação aos atos praticados pelos dependentes em exercício da atividade remunerada. Em relação à imunidade de jurisdição penal, o Estado de origem do agente oficial considerará seriamente qualquer pedido de renúncia da imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no exercício da referida atividade remunerada enviada pelo Estado em que o ilícito foi praticado.

O art. 4º aborda a cessação da autorização para o exercício da atividade remunerada.

No art. 5º prevê-se que a autorização para trabalhar não confere ao dependente que a recebeu, o direito de continuar residindo em território do Estado que a emitiu após o fim da missão do agente oficial de quem é dependente.

O art. 6º ressalva do Acordo os empregos que, de acordo com a legislação nacional de cada Estado, somente possam ser exercidas por nacionais desse país.

O art. 7º, na linha do art. 5º, prevê que a autorização para o exercício de atividade remunerada não implica no reconhecimento de quaisquer títulos ou diplomas obtidos no exterior, que devem seguir o rito de revalidação previsto pela legislação nacional de cada país. Também prevê que o dependente que deseja a autorização para trabalhar deve satisfazer as exigências do Estado em que reside relativas à atividade que deseja exercer e que esses requisitos devem ser idênticos àqueles feitos para os nacionais desse Estado.

O art. 8º prescreve que os dependentes de agentes oficiais que exerçam atividade remunerada devem cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias incidentes sobre os demais cidadãos do país em que residem, sem qualquer distinção.

Por fim, os Artigos 9º, 10 e 11 contêm as disposições finais de praxe relativas à solução de controvérsias e emendas; entrada em vigor; duração e denúncia.

Isto é, os dependentes que obtenham autorização para trabalhar não gozarão de imunidade de jurisdição civil e administrativa e terão a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216757915400>



imunidade de jurisdição penal relativizada; devem cumprir os requisitos para o desempenho da função previstas pela legislação nacional; contribuem para a previdência social observando as mesmas regras que outro cidadão do país; são impedidos de exercer empregos exclusivos de nacionais; e não recebem nenhum benefício de revalidação de diplomas ou direito de permanecer no país.

Desta forma, concluo que, no que tange a competência desta Comissão, o Acordo merece ser aprovado, uma vez que mantém incólume as regras trabalhistas a serem aplicadas sobre estas relações de trabalho.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator

